



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho De Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 547 /2014**  
**101ª SESSÃO ORDINÁRIA: 11/09/2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1087/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.02981**  
**AUTUANTE: FABIO RENATO ARRUDA COELHO**  
**RECORRENTE: CEJUL e DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA.**  
**RECORRIDO: AMBOS.**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Falta de recolhimento do ICMS, referentes à aquisição de mercadorias (Açúcar) no período de janeiro e fevereiro de 2009. Preliminar de extinção processual por ilegitimidade da parte e a nulidade por falta de provas, argüidas pela autuada, devem ser afastadas com base nos fundamentos do parecer da Consultoria Tributária. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Confirmada a decisão monocrática com a redução do crédito tributário. Amparo legal: Art.73 e 74 do Decreto 24.569/97, combinado co a IN nº 20/2006. Penalidade: Artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Decisão unânime. Recursos conhecidos e não providos.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de *"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte adquiriu mercadorias (açúcar em saco e açúcar em fardo) da empresa Distribuidora de alimentos Raízes Gecebra LTDA., que estava obrigada a apurar e recolher o ICMS Substituição Tributária em virtude do não pagamento lavramos o competente auto de infração, conf. Informações completas"*.

ICMS R\$ 10.199,40                      MULTA              R\$ 10.199,40

Dispositivos infringidos: Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares, fls. 03/05 dos autos, os agentes fiscais detalharam o procedimento utilizado na presente ação fiscal. Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.294770; Termo de Início de Intimação nº 2010.02457, cópias das Notas Fiscais de aquisição de mercadorias (janeiro e fevereiro/2009) e planilha demonstrativa do cálculo do ICMS Substituição Tributária.

O atuado interpõe defesa argüindo;

1 – a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo e cerceamento ao seu direito de defesa devido à ausência de documentos que serviram de base a autuação fiscal;

2 – a exclusão da multa em razão da boa fé objetiva do contribuinte atuado;

3 – que para a exata capitulação da sanção do art. 123 I “c” ou “d”, o atuante teria que verificar se as respectivas operações foram devidamente escrituradas;

4 – que ocorreu erro na apuração do tributo supostamente devido, uma vez que deveriam ter sido considerados os valores fixados na Instrução Normativa nº 20/2006.

Requer, ao final, que seja julgado nulo ou improcedente a acusação.

Em primeira Instância a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com a redução do crédito tributário em virtude de aplicação da IN nº 20/2006, conforme fls. 66 a 70 dos autos.

Inconformado com a decisão de primeira instância o contribuinte ratifica os argumentos apresentados na impugnação através do recurso voluntário (fls. 47 a 141).

Por meio do Parecer nº. 71/2014, a Procuradoria Geral do Estado concordou com a Consultoria Tributária e opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, afastando as nulidades suscitadas.

É o Relatório.



## VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa acima nominada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária de mercadorias adquiridas (açúcar) no período de janeiro e fevereiro de 2009 no valor de R\$ 10.199,40 e multa de igual valor, infringindo os artigos: 73 e 74 do Decreto 24.569/97 com penalidade incerta no art. 123, I, c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares o autuante esclarece que a empresa fornecedora Distribuidora de Alimentos e Raízes Gecebra Ltda. CGF nº 06.179.577-1, possui liminar que adia o pagamento do ICMS da passagem do Posto Fiscal de entrada neste Estado para o momento da venda da mercadoria ao adquirente. Observa, ainda, que no decorrer da ação fiscal verificou-se que as notas fiscais emitidas pela empresa acima citada tendo como destinatário a empresa autuada (Distribuidora Tamar Ltda.) foram emitidas sem destaque do ICMS e sem a informação que o ICMS fora recolhido por Substituição Tributária.

Preliminarmente, refuta-se o argumento apresentado pela parte de que o fiscal autuante errou na identificação do sujeito passivo. A legislação tributária pode atribuir a um determinado contribuinte a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por outros contribuintes em operações anteriores ou subseqüentes. Entretanto, a responsabilidade dada ao contribuinte substituto não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando aquele não indica o valor do ICMS no documento fiscal ou não faz a retenção, nos termo do art. 18 §3º da Lei nº 12.670/96.

Ademais, ocorrendo à omissão do contribuinte substituto, a legislação permite que o Fisco exija do contribuinte substituído o cumprimento da obrigação principal, ou seja, o recolhimento do ICMS substituição devido, conforme inteligência do artigo 21, IV do Decreto nº 24.569/97.

*Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:  
(...)*

*IV - o contribuinte ou destinatário, no recebimento de mercadorias ou bens e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte;*

Alega, ainda, o cerceamento ao seu direito de defesa, devido à ausência de documentos que serviram de base a autuação fiscal. Referida nulidade também deve ser afastada sob o fundamento de que nas informações complementares ao auto de infração, o agente fiscal anexa cópias das notas fiscais de aquisição de mercadorias e planilha demonstrativa do crédito tributário, observando todas as formalidades processuais previstas na legislação de regência, não ocasionando óbice nenhum à defesa.

Com relação ao argumento da recorrente de que a empresa remetente (substituto tributário) estava amparada por decisão judicial não podendo o Fisco promover a presente autuação; entendo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança não tem o poder de impedir a constituição do crédito tributário sob pena de ver decair o direito ao lançamento do crédito tributário. Nem tão pouco, suspender o andamento do processo administrativo, conforme prevê o artigo 151, IV do CTN.

Em sua defesa o contribuinte afirma que ocorreu erro na apuração do tributo supostamente devido, uma vez que deveriam ter sido considerados os valores fixados na Instrução Normativa nº 20/2006.



Neste ponto, assiste razão a recorrente no que se refere à base de cálculo do ICMS devido, uma vez que na época do fato gerador a Instrução Normativa que fixava os valores de referência para efeito de cobrança do imposto era a IN de nº 20/2006.

Base de Cálculo:	6.240 sacos (50kg) x R\$ 0,90 =	R\$ 5.616,00
	1.333 fardos (30kg)x R\$ 1,30 =	<u>R\$ 1.732,90</u>
TOTAL:		R\$ 7.348,90

No que se refere à exclusão da multa em razão da boa fé objetiva do contribuinte atuado ou a aplicação da sanção prevista no art. 123 I "c" ou "d" da Lei nº 12.670/96, alegando que as operações foram devidamente escrituradas. Apreendo que não podem ser aplicados uma vez que o lançamento do crédito tributário é vinculado à lei e deve ser aplicada ao caso em concreto a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 18 §3º da Lei nº 12.670/96.

Pelo exposto, estou convencido de que a empresa deve recolher o ICMS referente à Substituição Tributária por ocasião da aquisição de açúcar descumprindo dessa forma a legislação Estadual em seus Artigos. Art.73, 74 e 461 do Decreto 24.569/97, ficando sujeita a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. ***In verbis:***

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 7.348,90
MULTA:	<u>R\$ 7.348,90</u>
TOTAL:	<b>R\$ 14.697,80</b>

É como voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL e DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA. e recorrido: AMBOS.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, resolve preliminarmente, afastar a preliminar de extinção processual por ilegitimidade da parte e a nulidade em razão de falta de provas, argüidas pela autuada. Preliminares afastadas com base nos fundamentos do parecer da Consultoria Tributária. No mérito, confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, exigindo-se o ICMS de todas as operações e multa apenas das operações que não contiverem indicação de que o pagamento do ICMS fora realizado, nos termos do voto do Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 10 2014.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Annelise Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**